



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 100/2022

Referência: 2646771/2022

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 101/2022

Referência: 2647265/2022

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 102/2022

Referência: 2547730/2016

Interessado: R. B. D. S

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de interrupção de registro R. B. D. S, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) R. B. D. S. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 103/2022

Referência: 2619715/2021

Interessado: PIRACEMA CONSULTORIA AMBIENTAL E SERVICOS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Piracema Consultoria Ambiental E Servicos De Desenvolvimento Profissional Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Piracema Consultoria Ambiental E Servicos De Desenvolvimento Profissional Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 104/2022

Referência: 2637840/2021

Interessado: I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. I

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 105/2022

Referência: 2637908/2021

Interessado: I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. I

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 106/2022

Referência: 2638335/2022

Interessado: I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. I

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 107/2022

Referência: 2638336/2022

Interessado: I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. I

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 108/2022

Referência: 2640165/2022

Interessado: RAIMUNDO LUCIO BARROS PINTO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Raimundo Lucio Barros Pinto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Raimundo Lucio Barros Pinto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 109/2022

Referência: 2640915/2022

Interessado: JOVANE CAVALCANTE MARINHO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jovane Cavalcante Marinho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jovane Cavalcante Marinho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 110/2022

Referência: 2642283/2022

Interessado: SAMUEL DO VALE SANTA BRÍGIDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Samuel Do Vale Santa Brígida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Samuel Do Vale Santa Brígida. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 111/2022

Referência: 2642444/2022

Interessado: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO AMAZONAS, HELIO APARECIDO DE MATOS FILHO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Agência De Defesa Agropecuária E Florestal Do Amazonas, helio Aparecido De Matos Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Agência De Defesa Agropecuária E Florestal Do Amazonas, helio Aparecido De Matos Filho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 112/2022

Referência: 2642552/2022

Interessado: SILVANA PIMENTEL DE OLIVEIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Silvana Pimentel De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Silvana Pimentel De Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 113/2022

Referência: 2642621/2022

Interessado: INDALECIO KHALLED EUFRAZIO SOARES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Indalecio Khalled Eufrazio Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Indalecio Khalled Eufrazio Soares. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 114/2022

Referência: 2643063/2022

Interessado: HAROLDO CUNHA DIOGENES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) Haroldo Cunha Diogenes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnólogo ou técnico) do(a) interessado(a) Haroldo Cunha Diogenes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 115/2022

Referência: 2643653/2022

Interessado: M. M. P. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica M. M. P. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) M. M. P. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 116/2022

Referência: 2644153/2022

Interessado: M. N. I

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de interrupção de registro M. N. I, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) M. N. I. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 117/2022

Referência: 2644334/2022

Interessado: K. M. D. S

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de interrupção de registro K. M. D. S, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) K. M. D. S. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 118/2022

Referência: 2644626/2022

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE APUÍ

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Associação Dos Produtores De Leite De Apuí, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Associação Dos Produtores De Leite De Apuí. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 119/2022

Referência: 2644646/2022

Interessado: MARCIO MARTINS PEREIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Marcio Martins Pereira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Marcio Martins Pereira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 120/2022

Referência: 2644772/2022

Interessado: DAVID BENEDITO RIBEIRO GONCALVES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) David Benedito Ribeiro Goncalves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) David Benedito Ribeiro Goncalves. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 121/2022

Referência: 2645231/2022

Interessado: A. V. C. A. D. M. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A. V. C. A. D. M. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A. V. C. A. D. M. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 122/2022

Referência: 2645358/2022

Interessado: R. L. S. N

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de interrupção de registro R. L. S. N, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) R. L. S. N. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 123/2022

Referência: 2645418/2022

Interessado: SAMANTA LACERDA SIMOES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Samanta Lacerda Simoes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Samanta Lacerda Simoes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 124/2022

Referência: 2645749/2022

Interessado: ANNE GEIZA TAMER TEIXEIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Anne Geiza Tamer Teixeira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Anne Geiza Tamer Teixeira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 125/2022

Referência: 2645885/2022

Interessado: D. E. O. P. A. L

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica D. E. O. P. A. L, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) D. E. O. P. A. L. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 126/2022

Referência: 2645902/2022

Interessado: JORNEY MOREIRA BARBOSA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Journey Moreira Barbosa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Journey Moreira Barbosa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 127/2022

Referência: 2645964/2022

Interessado: CESAR AUGUSTO DE LIMA FERREIRA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Cesar Augusto De Lima Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Cesar Augusto De Lima Ferreira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 128/2022

Referência: 2646096/2022

Interessado: MARCOS DE ALMEIDA MERELES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Marcos De Almeida Mereles, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Marcos De Almeida Mereles. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 129/2022

Referência: 2646100/2022

Interessado: SILVANA ANAQUIRI FABRICIO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Silvana Anaquiri Fabricio, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Silvana Anaquiri Fabricio. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 130/2022

Referência: 2646250/2022

Interessado: T. S. O

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de interrupção de registro T. S. O, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) T. S. O. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 131/2022

Referência: 2646254/2022

Interessado: PATRÍCIA LIMA QUEIROZ

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Patrícia Lima Queiroz, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Patrícia Lima Queiroz. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 132/2022

Referência: 2646555/2022

Interessado: TÂNIA NUNES RODRIGUES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Tânia Nunes Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Tânia Nunes Rodrigues. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 133/2022

Referência: 2646707/2022

Interessado: JOAO BOSCO LOPES MAIA FILHO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Joao Bosco Lopes Maia Filho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Joao Bosco Lopes Maia Filho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 134/2022

Referência: 2646346/2022

Interessado: NATSON DE CASTRO SILIPRANDI

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Natson De Castro Siliprandi, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Natson De Castro Siliprandi. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 135/2022

Referência: 2646017/2022

Interessado: KALRY KOGA PRESTES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Daniel Pinto Borges, objeto de solicitação de reativação de registro Kalry Koga Prestes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro do(a) interessado(a) Kalry Koga Prestes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 136/2022

Referência: 2607786/2020 - Auto: 44055/2020

Interessado: AMERICAN DOOR DA AMAZÔNIA LTDA

EMENTA: O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 44055/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica AMERICAN DOOR DA AMAZÔNIA LTDA face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal American Door Da Amazônia Ltda, Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 44055/2020, lavrado em 23/03/2020, sendo originada de ação fiscalizatória do tipo "FISCALIZAÇÃO INDIRETA". "REFERENTE A PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 2007, EM ATIVIDADE NO MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM. SEM POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM." Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 29/09/2020, conforme a Comprovação de Entrega (CE) e enviado por e-mail em 22/03/2021, não protocolando DEFESA até a presente data. Considerando a Licença de Operação L. O. Nº 332/13-02, datada em 30 de agosto de 2018, tendo como atividade: Indústria da Madeira (Autorizar o desdobro primário de madeiras - serraria com beneficiamento de madeira), prazo de validade de 1059 dias (anexo ao protocolo). Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, como também, até a presente data, não efetuou registro no Crea-AM e não efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades da MODALIDADE AGRONOMIA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 44055/2020, lavrado em desfavor da pessoa física "JOÃO LUIZ VASCONCELLOS ARAÚJO" em face a irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO" executando atividades afetas a MODALIDADE AGRONOMIA, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigido na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 137/2022

Referência: 2617799/2020 - Auto: 46356/2020

Interessado: VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERV. DE DEDETIZ. LTDA-ME

EMENTA: O assunto em exame trata de análise do Auto de Infração nº 46356/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica "VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERV. DE DEDETIZ. LTDA-ME" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART" para execução do contrato 10/2019.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vila Da Barra Com. Repres. E Serv. De Detetiz. Ltda-me, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 46356/2021, com o pagamento da penalidade (multa) imposta, corrigida na forma da lei, gerados em desfavor do(a) Pessoa Jurídica "VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERVI. DE DEDETIZ. LTDA-ME", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) autuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM, bem como efetuar o pagamento da multa. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 138/2022

Referência: 2624972/2021 - Auto: 48065/2021

Interessado: SANTA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

EMENTA: O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº 48065/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica SANTA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Santa Rosa Industria E Comercio De Madeiras Ltda, Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 48065/2021, lavrado em 06/05/2021, sendo originada de ação fiscalizatória do tipo "FISCALIZAÇÃO INDIRETA". "REFERENTE A PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 2013, SEM POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM, EM ATIVIDADE (INDÚSTRIA MADEIREIRA) NO DISTRITO DE SANTO ANTONIO DE MATUPI DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ/AM, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM." Considerando que, o auto de infração foi enviado para os correios em 14/05/2021, devolvido pelo mesmo 28/06/2021, enviado por e-mail em 27/07/2021 e publicado em Diário Oficial para conhecimento em 05/05/2022, não manifestando DEFESA até a presente data. Considerando a Licença de Operação L. O. Nº 597/11-03, datada em 09 de dezembro de 2019, tendo como atividade: Indústria madeireira (autorizar o desdobro primário de madeiras - serraria beneficiamento de madeiras, serviços de secagem de madeira beneficiada). Considerando o artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66. "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 15 - INDÚSTRIA DE MADEIRA 15.01 - Indústria de desdobramento de madeira. 15.02 - Indústria de produção de casas de madeira pré fabricadas e fabricação de estrutura de madeira e artefatos de carpintaria. 15.03 - Indústria de fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada. 15.05 - Indústria de fabricação de artefatos de madeira. 15.06 - Indústria de fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim e palha traçada. 15.07 - Indústria de fabricação de artefatos de cortiça. 15.08 - Indústria de produção de lenha e de carvão vegetal. Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, como também, até a presente data, não efetuou registro no Crea-AM e não efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades da MODALIDADE AGRONOMIA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 48065/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "SANTA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA" em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 139/2022

Referência: 2630366/2021 - Auto: 49487/2021

Interessado: I.B.P - INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE PESCADO

EMENTA: O assunto em exame trata-se do Auto de Infração nº49487/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica I.B.P - INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE PESCADO face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal I.b.p - Indústria Beneficiadora De Pescado, Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 49487/2021, lavrado em 10/08/2020, sendo originada de ação fiscalizatória do tipo "FISCALIZAÇÃO INDIRETA". "REFERENTE A PESSOA JURÍDICA COM OBJETIVOS SOCIAIS AFETAS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CONSTITUÍDA DESDE 1994, SEM POSSUIR REGISTRO NESTE CREA-AM, EM ATIVIDADE (INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ARMAZENAMENTO DE PESCADO) NO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO EMITIDA PELO IPAAM." Considerada consulta ao SITAC foi identificado o protocolo 2594204/2019 - REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA, contudo o requerente a pessoa jurídica I.B.P - INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE PESCADO não deu prosseguimento, estando desde o dia 27/05/2019 aguardando resposta. Considerando que, o auto de infração foi enviado para os correios em 13/08/2021, devolvido pelo mesmo em 19/08/2021, enviado por e-mail em 24/08/2021 e publicado em Diário Oficial para conhecimento em 05/05/2022, não manifestando defesa até a presente data. Considerando a Licença de Operação L. O. Nº 407/13-02, datada em 09 de janeiro 2020, tendo como atividade: indústria de beneficiamento e armazenamento de pescado (autorizar a operação de uma indústria de beneficiamento, congelamento e armazenamento de pescado e a fabricação de gelo em escama), prazo de validade de 1 ano (anexo ao protocolo). Considerando o artigo 1º da RESOLUÇÃO Nº 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, expressa: "Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.01 - Indústria de fabricação e refinação de açúcar. 26.02 - Indústria de fabricação de derivados do beneficiamento do cacau, balas, caramelos, pastilhas, dropes e gomas de mascar. 26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces. 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres. 26.05 - Indústria de abate de animais em matadouros, frigoríficos, preparação de conservas de carne. 26.06 - Indústria de preparação do pescado e fabricação de conservas do pescado. 26.07 - Indústria de resfriamento, preparação e fabricação de produtos do leite. 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. Considerando, que transcorreu o prazo legal para interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO/DEFESA e não houve manifestação por parte da empresa autuada, como também, até a presente data, não efetuou registro no Crea-AM e não efetuou o pagamento da multa respectiva cabendo, portanto, o julgamento do auto à REVELIA (Art. 20 da Resolução nº 1.008 do Confea). Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades da MODALIDADE AGRONOMIA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infração nº 49487/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "I.B.P - INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE PESCADO" em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 140/2022

Referência: 2622482/2021

Interessado: ROBERTA MELO VIANA

EMENTA: Defere O(a) profissional Eng. Agr. ROBERTA MELO VIANA, RNP 0405311893, solicita registro da obra/serviço de engenharia, Objeto do Contrato nº 17979/2016, de 19/01/2016, celebrado entre a contratante ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA (CPF/CNPJ: 83.367.342/0007-67) e a empresa contratada ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS EIRELI (CPF/CNPJ: 16.825.779/0001-14), na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de registro de obra de época - res. 1050 Roberta Melo Viana, Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ? ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante). O(a) profissional descreve no corpo da ART que refere-se à: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS (DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO) NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL ADVENTISTA. MANUTENÇÕES FEITAS A CADA QUINZE DIAS, TOTALIZANDO 24 MANUTENÇÕES AO LONGO DO CONTRATO."; ? CONTRATO DE RENOVAÇÃO Nº. 17979, datado de 19/01/2016, tendo como contratante ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA (CPF/CNPJ: 83.367.342/0007-67) e contratada a empresa ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS EIRELI (CPF/CNPJ: 16.825.779/0001-14), para "o CONTROLE DE PRAGAS com 12 meses de garantia, manutenções a cada 15 dias e 24 aplicações Obs.: CONTROLE DE PRAGAS EM TODO O HOSPITAL, SERVIÇO QUINZENAL", prazo de execução de 12 meses, a contar da Ordem de Serviços, e valor de R\$ 27.600,00; Obs: O Contrato de Renovação nº. 17979 encontra-se sem as devidas assinaturas. ? Relatório O.S Nº 58720, datada em 12/02/2016, referente ao serviço realizado e assinado pela responsável técnica; ? Relatório técnico, ocorrido em 06/01/2017 com a Ordem de Serviço Nº 157948, conforme anotação no documento; Considerando, consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada desde 23/07/2013 (período anterior à execução da obra/serviço até os dias atuais). Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Agr. ROBERTA MELO VIANA são condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a compatibilidade de data desde o início da obra/serviço, quando da atuação do(a) profissional enquanto Contratada pela pessoa jurídica ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS EIRELI e os serviços contratados. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja DEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Agr. ROBERTA MELO VIANA, RNP 0405311893, referente ao Objeto do Contrato nº 17979/2016, de 19/01/2016, celebrada entre a ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA (Contratante) e a empresa ECONTROL CONTROLE DE PRAGAS EIRELI (Contratada), na condição de Responsável Técnico, nos termos constituídos. Obs.: Para fins de solicitação de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT), o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA deverá ser apresentado em



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

conformidade com o que dispõe o Anexo IV da Resolução Nº 1.025/2009 do Confea. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 141/2022

Referência: 2622822/2021

Interessado: CIZINANDO ALVES CRUZ

EMENTA: Indefere O(a) profissional Eng. Agr. CIZINANDO ALVES CRUZ, RNP 0402030443, solicita registro da obra/serviço de engenharia, Objeto do Contrato nº 03/2020, de 28/07/2020, celebrado entre a contratante COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA - 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA (CPF/CNPJ: 07.624.790/0001-25) e a empresa contratada ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CPF/CNPJ: 04.824.261/0001-87), na condição de Responsável Técnico, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica - ART não se fez à época devida.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Cizinando Alves Cruz, Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos:"Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." Considerando a apresentação dos seguintes documentos, que satisfazem, em parte, os requisitos legais acima: ? ART (Rascunho) principal preenchida, em nome do profissional e demais empresas envolvidas (Contratada e Contratante). O(a) profissional descreve no corpo da ART: "REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO Nº 03/2020. OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO PELO COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS - PNR), COM GARANTIA MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADO POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. PELO PERÍODO DE 05 (CINCO) MESES. DE 28/07/2020 A 31/12/2020."; ? DIEx nº 46-Aprov/Cmdo 2º Gpt E, datado de 16/07/2020, referente a solicitação dos serviços (OE04COVID00), conforme art. 13 das Instruções Gerais para realização de licitações no Ministério do Exército; ? NOTA DE EMPENHO Nº 2020NE800448, de 21/07/2020, emitido pela contratante (emitente) COMANDO DO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA (CPF/CNPJ: 07.624.790/0001-25) e a contratada (credor) ALFAMA COMERCIO E SERVICOS LTDA (CPF/CNPJ: 04.824.261/0001-87), referente a "Prestação de serviço de desinsetização (controle de insetos), com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com as normas técnicas e ambientais vigentes, em local a ser definido (dependências do Órgão Participante ou Próprios Nacionais Residenciais - PNR), com garantia mínima de seis meses comprovada por visita de técnico responsável.", com subtotal de R\$ 2.275,00, e a "Prestação de serviço de desratização (controle de ratos), com fornecimento de material e mão de obra, de acordo com as normas técnicas e ambientais vigentes, em local a ser definido (dependências do Órgão Participante ou Próprios Nacionais Residenciais - PNR), com garantia mínima de seis meses comprovada por visita de técnico responsável.", com subtotal de R\$ 3.675,00, e valor total de R\$ 5.950,00; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 1345 de 01/10/2020 - R\$ 544,00, referente a "000003417 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X R\$ 0,13 = RT\$ 208,00. E DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X 0,21 M² = R\$ 336,00. VALOR TOTAL: 544,00 COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO (DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDÊNCIAS -PNR) COM GARANTIA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADA POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 2020NE800448."; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 1354 de 06/10/2020 - R\$ 544,00, referente a "000003417 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X R\$ 0,13 = RT\$ 208,00. E DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X 0,21 M² = R\$ 336,00. VALOR TOTAL: 544,00 COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO (DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDÊNCIAS -PNR) COM GARANTIA MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADA POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 2020NE800448."; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 1400 de 28/10/2020 - R\$ 544,00, referente a "000003417 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X R\$ 0,13 = RT\$ 208,00. E DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X 0,21 M² = R\$ 336,00. VALOR TOTAL: 544,00 COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO (DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDÊNCIAS -PNR) COM GARANTIA MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADA POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 2020NE800448."; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 1401 de 28/10/2020 - R\$ 544,00, referente a "000003417 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X R\$ 0,13 = RT\$ 208,00. E DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X 0,21 M² = R\$ 336,00. VALOR TOTAL: 544,00 COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO (DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDÊNCIAS -PNR) COM GARANTIA MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADA POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 2020NE800448."; ?NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 1402 de 28/10/2020 - R\$ 544,00, referente a "000003417 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X R\$ 0,13 = RT\$ 208,00. E DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X 0,21 M² = R\$ 336,00. VALOR TOTAL: 544,00 COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO (DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDÊNCIAS -PNR) COM GARANTIA MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADA POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 2020NE800448."; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 1403 de 28/10/2020 - R\$ 544,10, referente a "000003417 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X R\$ 0,13 = RT\$ 208,00. E DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X 0,21 M² = R\$ 336,00. VALOR TOTAL: 544,00 COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO (DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDÊNCIAS -PNR) COM GARANTIA MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADA POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 2020NE800448."; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 1469 de 03/12/2020 - R\$ 543,90, referente a "000003417 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X R\$ 0,13 = RT\$ 208,00. E DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X 0,21 M² = R\$ 336,00. VALOR TOTAL: 544,00 COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO (DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDÊNCIAS -PNR) COM GARANTIA MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADA POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 2020NE800448."; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 1486 de 14/12/2020 - R\$ 544,00, referente a "000003417 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X R\$ 0,13 = RT\$ 208,00. E DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X 0,21 M² = R\$ 336,00. VALOR TOTAL: 544,00 COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO (DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDÊNCIAS -PNR) COM GARANTIA MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADA POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 2020NE800448."; ? NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE nº 1496 de 23/12/2020 - R\$ 544,00, referente a "000003417 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DESINSETIZAÇÃO (CONTROLE DE INSETOS) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE ENGENHARIA, MEDINDO 1.600 M² X R\$ 0,13 = RT\$ 208,00. E DESRATIZAÇÃO (CONTROLE DE ROEDORES) EM UMA ÁREA DO COMANDO 2º GRUPAMENTO DE



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

ENGENHARIA, MEDINDO $1.600 \text{ M}^2 \times 0,21 \text{ M}^2 = \text{R\$ } 336,00$. VALOR TOTAL: 544,00 COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE ACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS E AMBIENTAIS VIGENTES, EM LOCAL A SER DEFINIDO (DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE OU PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDÊNCIAS -PNR) COM GARANTIA MÍNIMA DE SEIS MESES COMPROVADA POR VISITA DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. UTILIZAÇÃO PARCIAL DO EMPENHO Nº 2020NE800448."; ? ORDENS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS, referente aos serviços prestados pela contratada; Considerando que, em consulta ao banco de dados do SITAC deste regional, o(a) profissional requerente possui vínculo formalizado junto ao CREA-AM como integrante do quadro de profissionais da empresa contratada desde 10/11/2004 (período anterior à execução da obra/serviços até os dias atuais). Considerando que as atribuições profissionais do(a) Eng. Agr. CIZINANDO ALVES CRUZ são condizentes com o Objeto executado. Considerando, por fim, a falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja INDEFERIDO o requerimento de Registro de ART Fora de Época do(a) Eng. Agr. CIZINANDO ALVES CRUZ, RNP 0402030443, referente ao Objeto do Contrato nº 03/2020, de 28/07/2020, devido à falta de evidências concretas e suficientes, tendo em vista a não apresentação de documentação mínima prevista na legislação vigente a fim de comprovar a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço. Revogar decisão anterior (826/2022-CEEC). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 142/2022

Referência: 2642988/2022

Interessado: EZEQUIEL DA CONCEIÇÃO LIMA

EMENTA: Defere O(A) requerente solicita EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS visando assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR, mediante haver apresentado Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação Lato Sensu de ESPECIALIZAÇÃO EM CADASTRO AMBIENTAL RURAL E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS (com carga-horária de 450 horas) ofertado pela UNIVERSIDADE NILTON LINS, realizado no período de Setembro/2017 a Novembro/2018.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Ezequiel Da Conceição Lima, Considerando os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea, a saber: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;..... IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT..... VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georeferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: " 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georeferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a saber: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. § 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas." Considerando, em atenção ao §3º supracitado, a Decisão Nº PL-2217/2018 do CONFEA, cuja ementa "Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento", onde destaca-se: (...) DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu ? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais." (...) Considerando, por fim, a existência da DECISÃO NORMATIVA Nº 116 do CONFEA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, que "Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências", entrará em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo que a Decisão PL-2087/04 do CONFEA será então revogada por ela, passando a DN 116/2021 a valer como único norteador da análise do assunto, mas que tal Decisão Normativa não revoga a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, especialmente no que se refere ao rito processual previsto no item "d" da referida decisão (leia-se: o envio do Requerimento em tela às Câmaras Especializadas envolvidas (CEAGRO e CEGMEQA) e, por último, ao Plenário do Crea-AM). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, mediante Curso de Especialização em Cadastro Ambiental Rural e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, do(a) Eng. Agr. EZEQUIEL DA CONCEICAO LIMA e, por consequência, que o CREA-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre "Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais" para o INCRA, em atendimento à Lei n.º 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007.Obs.: O referido processo deverá ser encaminhado ao plenário deste regional, em atendimento ao disposto nos termos da Decisão Nº: PL-1347/2008 do Confea.Obs. 2.: Para emissão da Certidão Especial, importante observar que será necessário o pagamento da taxa respectiva.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 143/2022

Referência: 2632729/2021 - Auto: 50091/2021

Interessado: M.S.CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA

EMENTA: DEFERIDO a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal M.s.controle Integrado De Pragas Ltda, Considerando o que preve? a Lei Federal no 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo consistem em:(...)g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei no. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de serviços profissionais referentes a? Engenharia, a? Arquitetura e a? Agronomia fica sujeito a? "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa a? multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução no. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos a? profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos a? profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto a? forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada. (...) "Art. 28. A ART relativa a? execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes." § 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o Auto de Infração No 50091/2021 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "M.S. CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA" face a? irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO" seja ARQUIVADO, considerando o disposto no inciso III do art. 52, da Res. 1008/2004, uma vez identificado a regularização do auto e efetuado o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 144/2022

Referência: 2639547/2022 - Auto: 51746/2022

Interessado: AM MANEJO INTEGRADO DE PRAGAS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Am Manejo Integrado De Pragas Ltda, Considerando o que preve? a Lei Federal no 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo consistem em:(...)g) execução de obras e serviços técnicos;(...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei no. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes a? Engenharia, a? Arquitetura e a? Agronomia fica sujeito a? "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa a? multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei no 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais." Considerando os artigos 2º, 3º, 10º e 28º, todos da Resolução no. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos a? profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos a? profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Art. 10. Quanto a? forma de registro, a ART pode ser classificada em: I - ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos: a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.(...) "Art. 28. A ART relativa a? execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. "§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que o Auto de Infração No 50091/2021 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "M.S. CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA", face a? irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE OBRA OU SERVIÇO" seja ARQUIVADO considerando o disposto no inciso III do art. 52, da Res. 1008/2004, uma vez identificado a regularização auto e efetuado o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 145/2022

Referência: 2643796/2022 - Auto: 52953/2022

Interessado: KAZUO OKA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/ LEIGO - por infração ao(a) Alínea 'a' do art. 6º da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Kazuo Oka, Art. 6 alínea 'a' e art. 7 da Lei no 5.194, de 1966 Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, PELO ARQUIVAMENTO do processo, pois o produtor rural regularizou o fato gerador. Por fim, solicito que o CREA-AM emita ofício ao IPAAM informando que este regional deve começar a adotar a exigência de ART de execução aos produtores rurais da piscicultura de médio e grande porte do Estado do Amazonas. Somente com esta nova postura será possível disciplinar a responsabilidade técnica nos cultivos de peixes, sobretudo nos empreendimentos com mais de 2ha de área alagada. Estes produtores acima de 2ha não se enquadram na Assistência Técnica pública e gratuita, garantida pela lei de agricultura familiar. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 146/2022

Referência: 2622724/2021 - Auto: 47539/2021

Interessado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS 3 G EIRELI

EMENTA: Processo Deferido por e mantido o Auto de Infracção no 47539/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS 3 G EIRELI face a irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA".

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Industria E Comercio De Madeiras 3 G Eireli, 1. Artigo 1º da RESOLUÇÃO No 417, DE 27 DE MARÇO DE 1998; 2. Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. 3. Art. 20 da Resolução no 1.008 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infracção no 47539/2021, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS 3 G EIRELI" em face a irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exige a legalidade ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 147/2022

Referência: 2631608/2021 - Auto: 49767/2021

Interessado: JOAO LUIZ VASCONCELLOS DE ARAUJO

EMENTA: Deferido o processo e mantido o Auto de Infracção no 49767/2021, lavrado em desfavor da Pessoa Física "JOÃO LUIZ VASCONCELOS DE ARAUJO" face a irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO", exercendo atividades de SUINOCULTURA.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Joao Luiz Vasconcellos De Araujo, Art. 6 alínea 'a' e art. 7 da Lei no 5.194, de 1966; Art. 20 da Resolução no 1.008 do Confea considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, que seja mantido o Auto de Infracção no 49767/2021, lavrado em desfavor da pessoa física "JOÃO LUIZ VASCONCELLOS ARAÚJO" em face a irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA FÍSICA/LEIGO" executando atividades afetas a MODALIDADE AGRONOMIA, devendo o(a) autuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigido na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 148/2022

Referência: 2631939/2021

EMENTA: Indefere Processo deferido para análise da CEAGRO, pois é dever do CREA-AM analisar os autos do processo, cabendo à Câmara Especializada a sua análise a emissão de parecer para posterior análise pela CEP, caso necessário.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de denúncia, Lei nº 5.194, de 1966; Resolução nº 1.002/2002, Confea; Resolução nº 1.004/2003, Confea; Resolução nº 1.090/2017, Confea; DN nº 94/2012. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, diante dos documentos acostados na denúncia e defesa, este relator entende que a plantação de citrus (laranjais) se encontram em produção e que os valores da perícia são bastante elevados em relação a perícias realizadas em regiões próximas. Contudo, é importante registrar que cada propriedade deve ser analisada conforme suas características produtivas e de impacto na servidão. O fato de a plantação estar em plena produção no momento da perícia deveria ter sido questionado para o perito judicial no momento da perícia. Assim, entendendo que não cabe agora ao CREA-AM julgar a perícia judicial de 2019, sob o risco de interferência de um processo administrativo sob um processo judicial. A requerente não pode transferir ao profissional a responsabilidade das fazendas estarem em pleno funcionamento, pois estas deveriam ter sido compensadas pela linha de servidão com valor justo, em dinheiro, no ano de 2010, conforme se observa na decisão judicial proferida pelo magistrado na Comarca de Presidente Figueiredo. O não pagamento dos proprietários naquele período pode ter sido o motivo do produtor ter mantido os pomares como meio de sobrevivência, mas limito-me aqui a inferir isso como uma possível causa destes estarem em produção até hoje. Em relação ao mérito da denúncia, esta relatoria entende que não compete ao CREA-AM realizar revisão de laudo pericial judicial, uma vez que se trata de processo transitado e julgado na 1ª e 2ª instâncias da Justiça Estadual do Amazonas e, devidamente revisado pelo CNJ, com garantia ao amplo direito ao contraditório por parte da requerente. A análise do CREA-AM com fulcro em supostos indícios de infração ao artigo no Art. 9, inciso III, alínea "d", c/c Art. 10, inciso I, alínea "c" e Art 13º da Resolução n. 1002/2002 merece de provas materiais de que o profissional faltou com a ética ou parcialidade. Este relator não observou nos autos a comprovação de que o profissional atuou com parcialidade e pessoalidade em atos arbitrais e periciais, nem que o profissional prestou de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais. Do mesmo modo, não se verificou infração ética que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, ou prática de condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. Embora os valores sejam elevados, caberia ao perito da requerente ter realizado questionamentos ao perito judicial nos autos da ação judicial. Por exemplo, o perito assistente da requerente deveria ter questionado sobre a NBR ser utilizada no processo, sobre os cálculos de produtividade da área etc. Assim, este relator entende que a CEAGRO deve RECONHECER a denúncia, para no mérito, NEGAR-LHE provimento, pois não compete ao CREA-AM a revisão de decisão judicial, muito menos considerar o profissional inapto e revisar os cálculos da perícia. Essa medida não implica que o CREA deve se omitir de apuração de infração ética, mas sim que não foram encontrados materialidade e fatos diversos àqueles julgados nas duas instâncias da justiça e revisados pelo CNJ. Por fim, os laudos técnicos de contestação apresentados pela empresa deveriam ter sido apresentados ao juízo, pois ele possui competência para reformar decisão judicial. Um outro agravante aos laudos, observa-se que estes foram feitos por engenheiros civis, mas não estão acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo ser desconsiderados nos autos ou, aplicado a penalidade de multa aos profissionais, nos termos da norma vigente do CONFEA. Em tempo, informo que a requerente poderá apresentar recurso ao plenário.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 149/2022

Referência: 2643933/2022

Interessado: KELLYSON LUIZ REIS MOTA

EMENTA: Defere Extensão das atribuições iniciais

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Silfran Rogério Marialva Alves, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Kellyson Luiz Reis Mota, Considerando os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea; Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea; Considerando, em atenção ao §3º supracitado, a Decisão Nº PL-2217/2018 do CONFEA, cuja ementa "Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento", onde destaca-se: (...) DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu ? Resposta: Não. A Lei nº 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução nº 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução nº 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais." (...) Considerando, por fim, a existência da DECISÃO NORMATIVA Nº 116 do CONFEA, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021, que "Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências", entrará em vigor 180 dias após a sua publicação, sendo que a Decisão PL-2087/04 do CONFEA será então revogada por ela, passando a DN 116/2021 a valer como único norteador da análise do assunto, mas que tal Decisão Normativa não revoga a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, especialmente no que se refere ao rito processual previsto no item "d" da referida decisão (leia-se: o envio do Requerimento em tela às Câmaras Especializadas envolvidas (CEAGRO e CEGMEQA) e, por último, ao Plenário do Crea-AM). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, mediante Curso de APERFEIÇOAMENTO EM GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, do(a) Eng. Ftal. KELLYSON LUIZ REIS MOTA, de modo a crescer-lhe as seguintes atribuições, conforme concedido pelo CREA-GO: "Extensões de atribuições para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR, para o INCRA, em atendimento à Lei n.º 10.267/01."E, por consequência, que o CREA-AM expeça uma CERTIDÃO, reconhecendo-lhe atribuições para assumir a responsabilidade técnica sobre " Serviços de georreferenciamento de imóveis rurais " para o INCRA, em atendimento à Lei n.º 10.267/01, certidão esta conforme modelo aprovado pela Decisão PL-0745/2007. Obs.: O referido processo deverá ser encaminhado ao plenário deste regional, em atendimento ao disposto nos termos da Decisão Nº: PL-1347/2008 do Confea. Obs. 2.: Para emissão da Certidão Especial, importante observar que será necessário o pagamento da taxa respectiva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Borges. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 150/2022

Referência: 2637443/2021 - Auto: 51408/2021

Interessado: J. S. DE MORAES - ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Silfran Rogério Marialva Alves, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal J. S. De Moraes - Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/01/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 51408/2021 do(a) interessado(a) J. S. De Moraes - Me. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 151/2022

Referência: 2618416/2020 - Auto: 46533/2020

Interessado: VILA DA BARRA COM. REPRES. E SERV. DE DEDETIZ. LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Silfran Rogério Marialva Alves, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vila Da Barra Com. Repres. E Serv. De Dedetiz. Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 46533/2020 do(a) interessado(a) Vila Da Barra Com. Repres. E Serv. De Dedetiz. Ltda-me. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 152/2022

Referência: 2647294/2022

EMENTA: Defere Deferido

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de deliberações - diversos , Garantia de participação dos membros da Câmaras especializadas nos eventos preparatórios do CONGRESSO ESTADUAL DE PROFISSIONAIS considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela participação dos membros da CEP nos seguintes encontros: Manacapuru: Daniel Pinto Borges; Humaitá: Silfran Rogério Marialva Alves; Itacoatiara: Luis Antônio de Araújo Pinto; Tefé: Audinei Lima Leite; Parintins: Luis Antônio de Araújo Pinto; Tabatinga: Jackson Pantoja Lima; São Gabriel da Cachoeira: Audinei Lima Leite. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 09/06/2022 das 16:30h às 19:20h

Decisão: CEAGRO 153/2022

Referência: 2647295/2022

EMENTA: Defere Deferido

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 09 de junho de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de deliberações - diversos , REGIMENTO INTERNO DO CREA-A Realização do CEP nos polos do Amazonas considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, para que a reunião da CEAGRO a ser realizada em 06 a 08/07/2022 seja realizada no mesmo período da CEP no município de Parintins, garantindo a participação dos conselheiros da CEAGRO, a secretaria de câmara e a assessoria técnica, concedendo passagens e diárias. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Daniel Pinto Borges**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Audinei Lima Leite, Jackson Pantoja Lima, Luis Antonio De Araujo Pinto, Silfran Rogério Marialva Alves. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 09 de junho de 2022.

Engenheiro de Pesca Daniel Pinto Borges
Coordenador(a) da Reunião